LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 17 DE ABRIL DE 2007

ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 290/ 2012.

REGULAMENTA O ART. 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria Geral do Município, define a sua competência e dispõe sobre o regime jurídico e regime de remuneração dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes órgãos:

I – órgãos superiores:
a) Gabinete do Procurador Geral;
~~b) Conselho de Procuradores.~~**(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

II – órgão de assessoramento superior:
~~a) Subprocuradoria Geral do Município;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**
a) Diretoria Administrativa

III - órgãos de execução de atividades jurídicas:
i) ~~Procuradoria Judicial;~~ .**(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

a) Procuradoria do Contencioso Judicial; **(NR)**

~~*j)* Procuradoria da Fazenda Municipal; .(~~ **ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**
b) Procuradoria da Fazenda Municipal; **(NR)**

~~*k)* Procuradoria Administrativa; .(~~**ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**
c) Procuradoria Administrativa. **(NR)**

~~*l)* Procuradoria das Relações de Trabalho;~~**(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**
~~*m)* Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**
~~*n)* Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**IV –** órgão Auxiliar:~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**
IV - órgão de administração: **(NR)**

~~*a)* Centro de Estudos;(~~ **ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**
a) Diretoria Geral. **(NR)**

~~**V** órgão de administração:~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**
V - órgão auxiliar: **(NR)**

~~*a)* Secretaria Geral~~. **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**
a) Assessoramento Jurídico **(NR)**

~~**§ 1º**. A Subprocuradoria Geral, as Procuradorias Especializadas e o Centro de Estudos serão dirigidos por Procuradores Chefes, escolhidos entre os Procuradores em atividade, que serão indicados pelo Procurador Geral do Município e nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**§ 2º**. Fica assegurado, na forma da lei, aos ocupantes de cargos em comissão, o pagamento de gratificação como retribuição pelo seu exercício.~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

Parágrafo único. As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procuradores - Chefes, escolhidos entre Procuradores em atividade, indicados pelo Procurador-Geral do Município e nomeados em função de confiança pelo Prefeito. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo.

II - exercer as funções de assessoramento técnico-jurídico do Poder Executivo;

III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;

IV - promover a ação civil pública;

V - promover a uniformização da jurisprudência no âmbito de sua competência;

VI - opinar previamente nos pedidos de extensão de decisão judicial, transitadas em julgado, a quem não houver sido parte nas respectivas ações;

VII - emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;

~~**VIII** - promover a realização de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

VIII - auxiliar a realização de concurso público para ingresso na carreira deProcurador do Município; **(NR)**

IX – efetuar a defesa dos agentes públicos quando questionados atos administrativos praticados no exercício da função pública;

X - exercer a defesa dos direitos ou interesses do Município, dos órgãos ou das entidades da Administração Municipal, perante os órgãos de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, especialmente junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§1º. Na defesa dos direitos ou interesses do Município, os órgãos ou entidades da Administração Municipal fornecerão, mediante requisição, os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação da Procuradoria Geral do Município, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* ou *habeas corpus*, impetrado contra o ato ou omissão de autoridade Municipal.

§2º As requisições, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§3º A responsabilidade pela inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será apurada na forma da Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1.992, e suas modificações posteriores.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I
DO PROCURADOR GERAL

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral, escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, com prerrogativas e representação de Secretário Municipal.

Art. 5º. São atribuições do Procurador Geral:

I - dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

III - propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V - avocar a defesa de interesse da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo;

VI - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do Município, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal;

VII - autorizar a não interposição de recursos em processos de ações judiciais, mediante anuência do Prefeito Municipal;

VIII - comunicar ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração direta, providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público;

IX - propor ao Prefeito Municipal a nomeação, designação, contratação, exoneração, demissão ou destituição de função dos titulares de cargo ou função de confiança da Procuradoria Geral do Município;

X - assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da Proposta Orçamentária;

XI - apreciar em grau de conclusividade, aprovando-os ou não, os pareceres elaborados pelas Procuradorias Especializadas, bem como minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos a serem firmados pela Administração Direta;

XII - firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

XIII - expedir aos órgãos da Administração Direta instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

XIV - conceder benefícios e vantagens aos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, após submeter à apreciação e aprovação do Secretário Municipal de Gestão e Planejamento e do Prefeito Municipal;

~~**XV** aplicar aos Procuradores as penalidades propostas pelo Conselho de Procuradores e aos servidores as indicadas em processo administrativo disciplinar;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

XV - deliberar juntamente com a Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, submetendo ao Prefeito; **(NR)**

XVI - aprovar a escala de férias dos Procuradores do Município, encaminhando-a à Secretaria Geral da Procuradoria Geral do Município para as providências que se fizerem necessárias;

XVII - distribuir às Procuradorias Especializadas os processos administrativos advindos dos órgãos da administração direta para a emissão de parecer;

XVIII - designar Procurador do Município para participar como membro efetivo do Conselho Municipal de Contribuintes ou de outros órgãos de deliberação coletiva que porventura vierem a ser criados, relativos às matérias das Procuradorias Especializadas;

~~**XIX** - presidir o Conselho de Procuradores.~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

XIX - preparar e aprovar juntamente com o Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos os atos referentes à promoção na carreira de Procurador, submetendo ao Prefeito; **(NR)**

XX - propor ao Chefe do Poder Executivo a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e as concernentes ao aperfeiçoamento das atividades da Procuradoria-Geral do Município; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XXI - elaborar programas de trabalho e o Plano Anual das despesas do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município, colhendo sugestões junto aos Procuradores; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XXII - celebrar convênio com estabelecimento de ensino especializado que promova curso de aperfeiçoamento dos servidores e Procuradores do Município, por solicitação dos procuradores; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XXIII - coordenar, juntamente com os Procuradores-Chefes, a realização de curso especialmente destinado aos Procuradores do Município em estágio probatório, tendo em vista a preparação para o exercício das funções inerentes ao cargo. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

Parágrafo único. Os atos traslativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos, serão firmados pelo Procurador Geral conjuntamente com o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 6º. O Gabinete do Procurador Geral do Município tem por finalidade prestar assistência ao titular da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:

I - coordenar a representação do Procurador Geral;

II - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria, executando as tarefas técnicas necessárias;

III – expedir ofícios relativos à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Contará o Gabinete do Procurador Geral do Município com os seguintes cargos, nomeados em comissão, pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral:

I - Chefia de Gabinete;

~~**II – Gerência de Processos Judiciais;**~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

II - Assessorias Técnicas; **(NR)**

~~**III – Gerência de Processos Administrativos;**~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

III - Diretoria Geral: **(NR)**

a) Gerência. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**IV – Secretaria Geral;**~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

IV - Diretoria Administrativa: **(NR)**

a) Gerência de Processos Judiciais; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

b) Gerência de Processos Administrativos. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**V -** Assessoria Técnica~~. (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE PROCURADORES

~~**Art. 7º**. O Conselho de Procuradores compõe-se de~~: (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

~~**I -** Procurador Geral do Município, que o presidirá;~~ (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

~~**II –** Subprocurador Geral e Procuradores Chefes das Procuradorias Especializadas e do Centro de Estudos;~~ (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

~~**III –** Presidente da Associação dos Procuradores do Município;~~ (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

~~**IV -** um representante eleito de cada classe da carreira de Procurador do Município, escolhidos bienalmente por seus pares.~~ (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

~~**Art. 8º**. Compete ao Conselho de Procuradores:~~ (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

~~**I –** propor ao Procurador Geral do Município a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e as concernentes ao aperfeiçoamento das atividades da Procuradoria Geral do Município;~~ (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

~~**II –** pronunciar-se sobre matéria de caráter institucional, mediante proposição de qualquer de seus membros;~~ (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

~~**III -** estabelecer normas gerais sobre concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município.~~ (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

~~**IV –** preparar e aprovar os atos referentes à promoção na carreira de Procurador do Município, para deliberação do Chefe do Poder Executivo;~~ (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

~~**V -** apreciar e julgar, em grau de recurso, pedidos de reconsideração de atospraticados pelo Procurador Geral, pertinentes a direitos, vantagens e prerrogativas inerentes à carreira de Procurador do Município;~~ (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

~~**VI –** avaliar o desempenho de Procuradores do Município, no cumprimento de estágio probatório, decidindo sobre a sua efetivação no cargo;~~ (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

~~**VII -** exercer a função corregedora, deliberando sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares concernentes à carreira de Procurador do Município.~~ (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

~~**Parágrafo único**. O regimento interno do Conselho disporá sobre seu funcionamento, competência dos órgãos respectivos, deliberações, normas eleitorais e outras matérias pertinentes.~~ (**REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012**)

TÍTULO III
DO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

~~**CAPÍTULO ÚNICO**~~
~~**DA SUBPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**~~
(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)

CAPÍTULO ÚNICO
DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA (NR)

~~**Art. 9º.** A Subprocuradoria Geral tem por finalidade dar assistência técnicojurídica ao Procurador Geral do Município em matéria de sua competência.~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

Art. 9º. A Diretoria Administrativa, dotada do Setor de Cálculos, é o órgão incumbido de realizar as atividades de planejamento, coordenação dos processos, coordenação dos prazos processuais publicados e auxílio permanente à Procuradoria-Geral. **(NR)**

~~**§1º**. A Subprocuradoria Geral será integrada por 02 (dois) Procuradores em atividade, sendo um Sub Procurador Geral e um Assistente, nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral.~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

§1º. Compete à Diretoria Administrativa: **(NR)**

I - auxiliar os Procuradores e servidores, quando solicitado; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

II - protocolar as peças extrajudiciais, judiciais e extrair cópias de documentos e de autos de processos em comarca diversa; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

III - auxiliar na instrução e análise dos autos de processos de desapropriação, regularização fundiária, perpetuidade, autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso, quando solicitado; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

IV - desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**§2º**. A Subprocuradoria Geral será chefiada pelo SubProcurador que substituirá o Procurador Geral em suas faltas e impedimentos.~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

§2º. Ao Setor de Cálculos compete: **(NR)**

I - efetuar cálculos segundo normas e índices oficiais, conforme parâmetros fixados nas decisões judiciais e cumprir os prazos dos processos distribuídos; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

II - auxiliar de forma geral à Procuradoria na interpretação e elaboração de lançamentos contábeis; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

III - atuar como assistente de perito em processos judicial ou administrativo, quando designado; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

IV - desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**Art. 10**. Compete à Subprocuradoria Geral:~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**I –** dar assistência técnico jurídica ao Gabinete do Procurador Geral;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**II –** auxiliar o Procurador Geral na apreciação e revisão dos pareceres e outros atos que lhe forem submetidos;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**III** – coordenar a atuação das Procuradorias Especializadas e informar ao Procurador Geral os casos de inobservância administrativa de entendimento jurídico consolidado no âmbito da Procuradoria;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**IV** – propor ao Procurador Geral o ajuizamento de ações por intermédio das Procuradorias Especializadas;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**V** – exercer, mediante delegação de competência, outras atribuições.~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DO PROCURADOR CHEFE

Art. 11. Compete ao Procurador Chefe superintender os serviços jurídicos e administrativos de sua Procuradoria, em especial:

I - orientar e coordenar o funcionamento da unidade;

II - distribuir os processos administrativos e ações judiciais que lhe forem encaminhados;

III - conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Município que servirem junto à respectiva unidade, submetendo-os ao Procurador Geral, com as observações complementares que julgar necessárias;

IV - prestar a Procurador ou ao Procurador Geral as informações e esclarecimentos sobre matérias que lhes forem submetidas, propondo as providências que julgar convenientes.

§ 1º. O Procurador Chefe será escolhido entre os Procuradores do Município em atividade e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral.

§ 2º. Em caso de afastamento temporário, o Procurador Chefe será substituído por ato do Procurador Geral, conferindo-se ao substituto os mesmos direitos e prerrogativas do titular.

§3º. Nas ausências do Procurador-Chefe compete aos Procuradores lotados na Especializada juntamente com o Procurador-Geral dar continuidade as atividades ordinárias da Especializada. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

CAPÍTULO II
DA PROCURADORIA JUDICIAL

~~**Art. 12**. Compete à Procuradoria Judicial:~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

Art. 12. A Procuradoria do Contencioso Judicial é subdividida em Núcleo Cível, Núcleo das Relações de Trabalho e Núcleo do Patrimônio Imobiliário, do Meio Ambiente e Urbanismo e compete: **(NR)**

§1º. Ao Núcleo Cível: **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

I - representar o Município em juízo ativa e passivamente e promover sua defesa, em todas e quaisquer ações, exceto nas de competência privativa de outras Procuradorias Especializadas;

~~**II -** elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

II - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção e impetrar *habeas corpus* em favor de Autoridade Municipal; **(NR)**

~~**III –** emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

III - emitir parecer em matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse e em processos administrativos correlatos a matéria judicial tratada; **(NR)**

~~**IV -** exercer, mediante delegação de competência, outras atribuições.~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

IV - subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário; **(NR)**

V - exercer, mediante delegação de competência, outras atribuições. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

§2º. Ao Núcleo das Relações de Trabalho: **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

I - representar o Município, ativa e passivamente, nas ações e processos de interesse da Administração versando sobre litígios pertinentes às relações de trabalho, sindicais e previdenciárias, exceto as de natureza tributária; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

II - acompanhar o andamento dos precatórios judiciais; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

III - emitir parecer em matéria de natureza trabalhista, de interesse jurídico do Município; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

IV - subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

§3º. Ao Núcleo do Patrimônio Imobiliário, do Meio Ambiente e Urbanismo: **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

I - representar o Município em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objetivo principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios acerca do patrimônio imobiliário, Ambiental e Urbanístico do Município; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

II - promover as intervenções na propriedade privada de interesse do Município, quando necessário; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

III - subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 13. Compete à Procuradoria da Fazenda Municipal:

I - representar a Fazenda Municipal nas ações e nos processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos à matéria tributária ou financeira;

II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III - sugerir ao Procurador Geral do Município a adoção de providências tendentes à melhoria de cobrança da dívida ativa do Município e à recuperação de crédito;

IV - opinar, quando solicitada, em matéria tributária e financeira de interesse da Fazenda Municipal;

V - representar a Fazenda Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha de bens e nos de falência e concordata;

VI - elaborar, em matéria de sua competência, informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção.

Parágrafo único. Para atingir seus objetivos institucionais, a Procuradoria da Fazenda Municipal poderá atuar em colaboração com órgãos de gestão e arrecadação administrativa e financeira.

CAPÍTULO IV
DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

~~**Art. 14.** A Procuradoria Administrativa é subdivida em duas áreas específicas de atuação:~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

Art. 14. A Procuradoria Administrativa é subdividida em Núcleo de Negócios Públicos, Núcleo de Recursos Humanos e Núcleo de Processos Administrativos do Patrimônio Imobiliário, do Meio Ambiente e Urbanismo e compete. **(NR)**

~~**I – Negócios Públicos;**~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**II – Recursos Humanos.**~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

§1º. Ao Núcleo de Negócios Públicos: **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

I - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos da Administração direta do Poder Executivo e, quando solicitado pelo Procurador- Geral, da Administração indireta; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

II - opinar sobre a organização do serviço público, quando consultada; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

III - subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

IV - desempenhar outras atribuições correlatas. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

§2º. Ao Núcleo de Recursos Humanos: **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

I - analisar processos administrativos e emitir parecer em matéria que verse sobre pessoal, quando solicitados por órgãos da administração direta; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

II - supervisionar e coordenar a instauração e tramitação de processos de sindicância e processo administrativo disciplinar; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

III - subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

§3º Compete ao Núcleo de Processos Administrativos do Patrimônio Imobiliário, do Meio Ambiente e Urbanismo: **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

I - zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis sem destino especial ou, ainda, não efetivamente transferido à responsabilidade de outros órgãos da Administração; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

II - promover a guarda, catalogação e restauração de documentos de imóveis do domínio do Município e daqueles em cuja preservação haja interesse público; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

III - emitir parecer em processos administrativos de sua competência e responder a consultas relativas ao patrimônio imobiliário do Município, e, por órgãos encarregados de controle/fiscalização de infraestrutura, urbanismo e meio ambiente; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

IV - analisar juridicamente os processos de loteamento, desde a fase de Consulta Prévia, e demais modalidades de parcelamento do solo, emitir despachos, pareceres, elaborar minutas, propondo as medidas saneadoras que se fizerem necessárias; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

V - preparar os atos necessários à liberação de cauções, mediante laudo de vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

VI - promover anualmente o balanço dos bens imóveis de propriedade do Município, com auxílio da Diretoria Administrativa; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

VII - apreciar todo e qualquer ato que implique em alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

VIII - atuar em questões concernentes ao meio ambiente urbanístico e cultural e a processos administrativos de tombamento. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**Art. 15**. Compete à Procuradoria Administrativa, na área específica de Negócios Públicos:~~

~~**I -** apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**II -** opinar sobre a organização do serviço público, quando consultada;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**III -** subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**IV –** desempenhar outras atribuições correlatas.~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**Art. 16**. Compete à Procuradoria Administrativa, na área específica de Recursos Humanos:~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**I -** analisar processos administrativos e emitir parecer em matéria que versar sobre pessoal, quando solicitados por órgãos da administração direta;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**II -** supervisionar e coordenar a instauração e tramitação de processos de sindicância e processo disciplinar;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**III –** supervisionar e coordenar o Estágio Probatório dos servidores públicos, exceto dos Procuradores do Município, conforme estatui o inciso VI do art. 10 da presente Lei Complementar;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**IV –** subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário.~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

CAPÍTULO V
DA PROCURADORIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

~~**Art. 17**. Compete à Procuradoria das Relações de Trabalho:~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**I -** representar o Município, ativa e passivamente, nas ações e processos de interesse da Administração versando sobre litígios pertinentes às relações de trabalho, sindicais e previdenciárias, exceto as de natureza tributária;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**II -** acompanhar o andamento dos precatórios judiciais;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**III -** emitir parecer em matérias de natureza trabalhista, de interesse jurídico do Município;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**IV -** subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário.~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

CAPÍTULO VI
DA PROCURADORIA DO PATRIMONIO IMOBILIÁRIO

~~**Art. 18**. Compete à Procuradoria do Patrimônio Público Imobiliário:~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**I -** representar o Município em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objetivo principal, incidente ou acessório, seja versar sobre direitos reais ou possessórios acerca do patrimônio imobiliário do Município;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**II –** promover as intervenções na propriedade privada de interesse do Município, via amigável ou judicial, com auxílio da Procuradoria do Meio Ambiente, quando necessário;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**III -** zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis sem destino especial, ou ainda, não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**IV -** promover a guarda, catalogação e restauração de documentos de imóveis do domínio do Município e daqueles em cuja preservação haja interesse público;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**V -** emitir parecer em processos administrativos de sua competência e responder a consultas que lhe forem feitas a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Município;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**VI -** analisar juridicamente os processos de loteamento, desde a fase de Consulta Prévia, e demais modalidades de parcelamento do solo, emitir despachos, pareceres e minutas, propondo as medidas saneadoras que se fizerem necessárias;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**VII -** preparar os atos necessários à liberação de cauções, mediante laudo de vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**VIII -** promover anualmente o balanço dos bens imóveis de propriedade do Município;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**IX -** apreciar todo e qualquer ato que implique em alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**X -** subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário.~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

CAPÍTULO VII
DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO

~~**Art. 19**. Compete à Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo:~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**I -** representar o Município ativa e passivamente, nas ações e processos de interesse da Administração, versando sobre matéria ambiental e urbanística;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**II -** emitir parecer, em processos administrativos de sua competência e responder a consultas efetuadas pelos órgãos encarregados de controle/fiscalização de infra-estrutura, urbanismo e meio ambiente;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**III -** atuar conjuntamente à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário em questões concernentes ao meio ambiente urbanístico e cultural e a processos administrativos de tombamento;~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**IV -** subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário.~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

TÍTULO V
DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

~~CAPÍTULO I~~
~~DA SECRETARIA GERAL~~
(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)

CAPÍTULO I
DA DIRETORIA GERAL (NR)

~~**Art. 20.** A Secretaria Geral é o órgão incumbido de realizar as atividades de planejamento, coordenação e de execução administrativa da Procuradoria Geral do Município, sendo dirigida por um Secretário Geral com o auxílio de outros servidores, subdivida em áreas específicas de atuação, conforme a seguir especificadas:~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

Art. 20. A Diretoria Geral é o órgão incumbido de realizar as atividades de planejamento, coordenação e de execução administrativa da Procuradoria-Geral, dirigida por Diretor Geral com o auxílio de servidores. **(NR)**

I - Expediente;

II – Contratos e Convênios;

III – Biblioteconomia e Legislação Municipal.

~~**Art. 21**. O Secretário Geral será indicado pelo Procurador Geral do Município e designado pelo Prefeito Municipal, para o exercício do cargo em comissão.~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

Art. 21. O Diretor será indicado pelo Procurador-Geral e nomeado pelo Prefeito para o exercício do cargo em comissão. **(NR)**

~~**Art. 22**. Compete à Secretaria Geral, através de suas áreas específicas, sob a direção do Secretário Geral:(~~ **ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

Art. 22. A Diretoria Geral compete, por meio de seu Diretor: **(NR)**

~~**I** - promover o recebimento e a distribuição dos expedientes dirigidos ao Procurador Geral e deste à Subprocuradoria Geral e/ou às Procuradorias Especializadas;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

I - promover o recebimento e a distribuição dos expedientes dirigidos ao Procurador-Geral e deste às Procuradorias Especializadas; **(NR)**

~~**II** - preparar ofícios, avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devam ser assinados pelo Procurador Geral, Subprocurador Geral e demais Procuradores;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

II - preparar ofícios, avisos, memorandos, portarias, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devam ser assinados pelo Procurador-Geral e Procuradores; **(NR)**

~~**III** - coordenar as atividades das áreas que compõem a Secretaria Geral da Procuradoria;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

III - coordenar todas as atividades da Diretoria; **(NR)**

~~**IV** - desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe sejam conferidas pelo Procurador Geral.~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

IV - organizar seminários, congressos, cursos, estágios, treinamentos, inscrição de integrantes da carreira em cursos de especialização e atividades correlatas; **(NR)**

V - prestar atendimento ao público, informando sobre o andamento de processo e fazer o encaminhamento aos órgãos responsáveis; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

VI - promover o controle de todos os processos e demais expedientes encaminhados ao Procurador-Geral e aos Procuradores ou por estes despachados; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

VII - responsabilizar-se pelo suprimento do material de expediente e pela manutenção dos equipamentos da Procuradoria; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

VIII - confeccionar a escala de férias e licenças dos servidores lotados na Procuradoria e submeter à chancela do Procurador-Geral; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

IX - confeccionar relação de livros, por indicação dos Procuradores, a serem adquiridos e submeter ao crivo do Procurador-Geral; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

X - receber das especializadas os relatórios mensais até o quinto dia do mês seguinte e encaminhá-los ao Procurador-Geral; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XI - adotar as providências no sentido de selecionar estagiários entre os acadêmicos de Direito; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XII - divulgar as ações de capacitação do pessoal pertencente aos quadros da Procuradoria; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XIII - apoiar na elaboração das minutas de contratos e convênios, quando solicitado; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XIV - promover a digitação final, o colhimento das assinaturas e a publicação dos contratos e convênios; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XV - promover o controle e o arquivamento dos contratos e convênios; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XVI - controlar a vigência dos contratos e convênios, providenciando a comunicação aos órgãos interessados dos vencimentos a fim de facilitar as providências de prorrogação, quando for o caso; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XVII - promover a divulgação e a publicação, quando necessário, dos atos da Procuradoria Geral; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XVIII - promover a confecção e a guarda dos impressos próprios da Procuradoria e requisitar do Almoxarifado da Prefeitura os demais materiais de expediente necessários aos serviços do órgão; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XIX - promover e manter atualizados registros sobre pareceres proferidos em processos administrativos e contenciosos; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XX - coletar e arquivar todos os assuntos de interesse da Procuradoria, arquivando-os em ordem cronológica; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XXI - responsabilizar-se pela guarda e zelo da Biblioteca da Procuradoria, atualizando seu acervo e primando por sua funcionalidade; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XXII - promover o controle, arquivamento e atualização das leis municipais; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XXIII - coordenar as escalas de viagens e responsabilizar pela supervisão do uso, manutenção e documentação dos veículos da Procuradoria**(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

XXIV - desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

Parágrafo único. O Secretário Geral, com a anuência do Procurador Geral e do Prefeito Municipal, indicará o responsável por cada área específica, que será escolhido entre os servidores efetivos do quadro Geral da Prefeitura, para desempenhar as seguintes atribuições:

I - Expediente:

a) prestar atendimento ao público, informando sobre o andamento de processos e fazendo o encaminhamento aos órgãos responsáveis;

b) promover o controle de todos os processos e demais expedientes encaminhados ao Procurador Geral, ao Subprocurador Geral e demais Procuradores ou por estes despachados;

c) responsabilizar-se pelo suprimento do material de expediente e pela manutenção dos equipamentos da Procuradoria Geral do Município;

d) desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe sejam conferidas pelo Procurador Geral e/ou pelo Secretário Geral;

II - Contratos e Convênios:

a) prestar apoio às Procuradorias Especializadas na elaboração das minutas de contratos e convênios;

b) promover a digitação final, o colhimento das assinaturas e a publicação dos contratos e convênios;

c) promover o controle e o arquivamento dos contratos e convênios;

d) manter controle de vigência dos contratos e convênios, providenciando a comunicação aos órgãos interessados dos vencimentos, a fim de facilitar as providências de prorrogação, quando for o caso;

e) desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe sejam conferidas pelo Procurador Geral e/ou pelo Secretário Geral;

III - Biblioteconomia e Legislação Municipal:

a) promover a divulgação e a publicação, quando necessário, dos atos da Procuradoria Geral do Município;

b) promover a confecção e a guarda dos impressos próprios da Procuradoria e requisitar do Almoxarifado da Prefeitura os demais materiais de expediente necessários ao bom andamento do serviço do órgão;

c) promover e manter atualizados registros sobre pareceres proferidos em processos administrativos e contenciosos;

d) coletar e arquivar todos os assuntos de interesse da Procuradoria Geral, arquivando-os em ordem cronológica;

e) responsabilizar-se pela guarda e zelo da Biblioteca da Procuradoria Geral do Município, propondo medidas para a atualização do acervo e melhor funcionalidade;

f) promover o controle, arquivamento e atualização das leis municipais;

g) desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe sejam conferidas pelo Procurador Geral e pelo Secretário Geral.

TÍTULO VI
DO ÓRGÃO AUXILIAR

~~CAPÍTULO I~~
~~DO CENTRO DE ESTUDOS~~
(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)

CAPÍTULO I
DA ASSESSORIA JURÍDICA (NR)

~~**Art. 23**. Compete ao Centro de Estudos, dirigido por um Procurador Chefe:~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

Art. 23 Os Procuradores são assessorados por servidores efetivos e comissionados, os quais possuem as seguintes atribuições: **(NR)**

~~**I** – participar da organização de concursos para ingresso na carreira de Procurador do Município e da seleção de estagiários;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

I - assistir e despachar com a chefia imediata assuntos de sua competência; **(NR)**

~~**II** – organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos, inscrição de integrantes da carreira em cursos de especialização e atividades correlatas;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

II - encaminhar a chefia imediata as matérias, os autos de processo, memorandos, diligências, pareceres e documentos, cuja solução dependa de sua apreciação; **(NR)**

~~**III** – divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

III - controlar os autos dos processos, ações, assuntos e documentos sob sua responsabilidade, zelando pelo cumprimento de prazos e demais normas vigentes; **(NR)**

~~**IV** – efetivar a catalogação de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

IV - realizar estudos técnicos e analisar informações e dados de interesse do órgão onde estiver lotado; **(NR)**

~~**V** – centralizar e promover a interligação da Procuradoria Geral do Município com os tribunais e os órgãos legislativos, para fins de coleta informatizada da jurisprudência e da legislação, mantendo o banco de dados atualizado;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

V - cumprir e fazer cumprir a lei, regulamentos, resoluções, ordens de serviço e demais atos administrativos; **(NR)**

~~**VI** - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

VI - exercer as atribuições peculiares às suas funções de acordo com as competências das respectivas unidades e delegada pela chefia imediata; **(NR)**

~~**VII** – supervisionar a publicação da Revista de Direito e publicar estudos jurídicos e boletins periódicos versando sobre matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial do interesse da Administração Pública;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

VII - participar de reuniões internas e externas sempre que convocados, inclusive para esclarecimento, exposições ou discussões técnicas; **(NR)**

~~**VIII** – supervisionar os serviços da biblioteca da Procuradoria Geral do Município, cuidando para que seu acervo esteja permanentemente atualizado;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

VIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos. **(NR)**

IX – promover a realização de cursos especialmente destinados aos Procuradores do Município em estágio probatório, tendo em vista a sua preparação para o exercício das funções inerentes ao cargo;

X – propor a celebração de convênios com estabelecimentos de ensino especializado que promovam atividades de interesse para o aperfeiçoamento dos membros da carreira de Procurador do Município;

XI – adotar providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que estejam matriculados nos últimos semestres de cursos mantidos por entidades de ensino oficialmente reconhecidas;

XII – promover cursos de reciclagem e atualização profissional dos integrantes do quadro de Procuradores do Município;

XIII – promover e encaminhar ao Conselho de Procuradores avaliação do aproveitamento dos Procuradores participantes dos cursos que realizar, para julgamento do estágio probatório e para promoção por merecimento;

XIV – elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos interessados;

XV – elaborar programas de trabalho e o Plano Anual das despesas do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município;

XVI – elaborar o Plano Anual de Capacitação dos servidores da Procuradoria Geral do Município e coordenar a sua respectiva aplicação;

XVII – divulgar as ações de capacitação do pessoal pertencente aos quadros da Procuradoria Geral do Município;

XVIII – executar outras atividades afins.

TÍTULO VII
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS CLASSES INTEGRANTES DA CARREIRA

Art. 24. A carreira de Procurador do Município é constituída das seguintes classes:

I - Procurador do Município de 1ª categoria;

II - Procurador do Município de 2ª categoria;

III - Procurador do Município de 3ª categoria.

Parágrafo único. O cargo de Procurador do Município de 3º Categoria constitui a classe inicial da carreira.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 25. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se à na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

~~**Art. 26**. O concurso será organizado de acordo com normas gerais estabelecidas pelo Conselho de Procuradores, cabendo ao Procurador Geral expedir as instruções especiais.~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

Art. 26. O concurso será organizado de acordo com normas gerais e instruções especiais estabelecidas pelo Procurador Geral juntamente com o Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos. **(NR)**

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 27. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão provido e caráter efetivo, por nomeação, obedecida à ordem de classificação em concurso público.

Art. 28. Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Chefe do Executivo Municipal e do Procurador Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 28-A. Os Procuradores em estágio probatório serão avaliados em conformidade com a Lei Municipal n.º 3.220, de 29 de dezembro de 2006. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

CAPÍTULO IV
DAS PRERROGATIVAS

Art. 29. Aos integrantes da carreira de Procurador do Município aplicam-se as vedações, os impedimentos e as incompatibilidades previstos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 30. Além das previstas nas Constituições da República e do Estado, são prerrogativas dos Procuradores do Município:

I - não ser constrangido de qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 31. São deveres dos Procuradores do Município:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – obedecer às ordens superiores;

VIII – proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;

IX – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

X – freqüentar seminários, cursos de treinamento e de perfeiçoamento profissional.

XI - contado do recebimento dos autos, emitir parecer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, ressalvados, ainda, os processos urgentes que serão analisados com prioridade e em menor tempo. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

Art. 31-A. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, aos Procuradores do Município é vedado: **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

I - contrariar súmula administrativa e parecer normativo; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

II - exercer suas funções em processo judicial ou administrativo: **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

a) em que seja parte; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

b) em que haja atuado como advogado de qualquer das partes; **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

c) nas hipóteses da legislação processual. **(ACRESCIDO PELA LC. Nº 290/2012)**

CAPÍTULO VI
DO REGIME JURÍDICO

Art. 32. O regime jurídico da carreira de Procurador do Município é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº. 2.073, de 21 de dezembro de 1.992.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 33. Os Procuradores do Município de Anápolis serão remunerados pelo regime de subsídio, fixado em parcela única, observada uma diferença de dez por cento entre as categorias, de acordo com a tabela abaixo:

I - Procurador Municipal de 1ª Categoria R$ 5.400,00;

II - Procurador Municipal de 2ª Categoria R$ 4.860,00;

III - Procurador Municipal de 3ª Categoria R$ 4.374,00.

§ 1º. O montante do subsídio de que trata esta Lei Complementar absorverá todas as verbas remuneratórias atualmente percebidas pelos Procuradores do Município de Anápolis em atividade.

§ 2º. A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da lei, das seguintes verbas:

I – décimo terceiro salário;
II – adicional de férias;
~~**III** – gratificação pelo exercício do cargo em comissão;~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**
III – gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança; **(NR)**
IV – gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento profissional;
V – parcelas indenizáveis.

§ 3º. A partir da vigência desta Lei Complementar, não mais se aplicam aos Procuradores do Município de Anápolis as disposições legais pertinentes aos componentes remuneratórios, além dos subsídios fixados nos incisos I a III do art. 33, a exceção das verbas relacionadas nos incisos I a V do § 2º do mesmo artigo.

Art. 34. O subsídio do cargo de Procurador do Município de Anápolis é aquele fixado no art. 33, incisos I a III, sendo reajustado na mesma data e percentual dos reajustes efetuados no subsídio do Procurador Geral do Município.

Art. 35. Os quantitativos das classes de Procurador do Município de 1ª, 2ª e 3ª Categoria são fixados, respectivamente, em sete, oito e dez.

Art. 36. Os Procuradores do Município, com mais de três anos de exercício no cargo, na data da publicação desta Lei Complementar, serão nomeados para a 1ª Categoria e os demais para a 2ª Categoria.

§ 1º. Em razão desta Lei Complementar fica revogado o item 53 do Anexo II da Lei 1.759/90.

§ 2º. Os demais ocupantes de cargos efetivos, necessários ao desenvolvimento das atividades da Procuradoria Geral, são pertencentes ao Quadro Geral do Município – Anexo II da Lei 1.759/90 – lotados na Procuradoria Geral do Município, podendo outros serem solicitados pelo Procurador Geral do Município ao Prefeito ou à Secretaria competente, de acordo com a necessidade do órgão.

§ 3º. Os ocupantes do cargo constante do item 5 do Anexo II da Lei 1.759, de 15 de junho de 1990, perceberão a título de vencimento, o valor correspondente ao estabelecido no inciso III, do artigo 33 desta Lei Complementar.

Art. 37. Aos Procuradores do Município de Anápolis é assegurada a percepção, a título de excesso constitucional, do valor de sua remuneração que ultrapassar os limites definidos nos incisos I a III do artigo 33 da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O excesso constitucional é incorporável para efeito de aposentadoria e cálculo de pensão previdenciária e a sua percepção, em qualquer caso, só é assegurado no que exorbitar ao valor do subsídio.

~~**Art. 38**. Aplica-se ao valor do subsídio fixado na presente Lei Complementar o disposto no inciso X do art.37 da Constituição Federal de 1988.~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

~~**Art. 39**. O Procurador do Município investido nas funções de Subprocurador Geral, Procurador Chefe e Procurador Assistente, sujeito à 8 (oito) horas de trabalho, será titulado em cargo de comissão nível A.~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

Art. 39. O Procurador do Município investido na função de Procurador-Chefe cumprirá 8 (oito) horas de trabalho e fará *jus* ao pagamento da Função Gratificada Especial, conforme estabelecido em Decreto. **(NR)**

~~**Parágrafo único.** Ficam criados os cargos em comissão correspondentes às funções descritas no *caput* deste artigo.~~ **(REVOGADO PELA LC. Nº 290/2012)**

CAPÍTULO VIII
DA PROMOÇÃO

Art. 40. A promoção dos integrantes da carreira de Procurador do Município farse-á alternadamente por antiguidade e merecimento, com a observância, no caso de merecimento, de critérios objetivos de aferição, considerando-se, inclusive, a freqüência e o aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

Art. 41. A promoção por merecimento só poderá ser efetivada quando, após **o** tempo mínimo de três anos de exercício do cargo, forem atendidos os critérios previstos no art. 40, desta Lei Complementar, respeitando, com relação à promoção por antiguidade, o interstício de 3 (três) anos na respectiva categoria.

~~**Parágrafo único**. Caberá ao Conselho de Procuradores regulamentar o processo de promoção dos Procuradores Municipais que deverá disciplinar a valoração dos critérios, considerando:~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar o processo de promoção dos Procuradores Municipais, que deverá disciplinar a valoração dos critérios, dentre outros, considerando: **(NR)**

I – o desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais;

II – o número de vezes em que já tenha participado de listas de promoção por merecimento;

III – a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se respectiva gradação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.

TITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. A extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado, a quem não houver sido parte nos processos das respectivas ações, dependerá de prévio parecer da Procuradoria Geral do Município e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43. Os contratos, ajustes e convênios a serem celebrados pelos órgãos da administração indireta serão apreciados e minutados pelas respectivas assessorias jurídicas, podendo ser submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município, se o titular do órgão interessado julgar necessário.

Art. 44. Pertencem aos Procuradores do Município os honorários advocatícios decorrentes de ações judiciais, nas quais o Município figure como parte, que serão distribuídos da seguinte forma, à medida que haja saldo:

I - 20 % (vinte por cento) serão destinados ao Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município;

II - 80 % (oitenta por cento) pertencerão aos Procuradores do Município.

~~**§ 1º**. Os honorários advocatícios serão depositados na conta da Associação dos Procuradores do Município, ficando a entidade responsável por sua distribuição em partes iguais aos Procuradores do Município, bem como pelo repasse destinado ao Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município~~. **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

§1º. Os honorários advocatícios serão depositados em conta específica em nome da Associação dos Procuradores do Município, ficando a entidade responsável por sua distribuição mensal em partes iguais aos Procuradores do Município e pelo repasse destinado ao Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município, devendo prestar contas mensalmente aos beneficiados. **(NR)**

§ 2º. Fica criado o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município (FMRPGMA), a ser regulamentado pelo Chefe do Executivo.

~~**§ 3º**. Os recursos do FMRPGMA serão geridos pelo Procurador Geral do Município, mesmo na falta de regulamentação, que deverá prestar contas trimestralmente ao Conselho de Procuradores~~. **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

§ 3º. Os recursos do FMRPGMA serão geridos pelo Procurador-Geral do Município que arquivará os autos da prestação de contas realizadas ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM junto à Diretoria Geral, ficando os mesmos disponíveis a todos os Procuradores do Município. **(NR)**

Art. 45. Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os exemplares decorrentes de processos de reprodução e que tenham sido conferidos e autenticados por servidor da Procuradoria Geral do Município, devidamente autorizado.

Art. 46. Poderão ser estendidos aos inativos, mediante opção expressa, os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. Entende-se por extensão dos benefícios e vantagens decorrentes desta lei, a conversão de todos os valores percebidos pelos inativos a título de remuneração pelos subsídios fixados no art. 33.

§ 2º. Caso não ocorra manifestação expressa no prazo de 30 dias a partir da publicação desta Lei Complementar, será considerada, para todos os efeitos, a renúncia ao novo regime de subsídios.

Art. 47. A remuneração, subsídio, proventos ou outra espécie remuneratória dos servidores ativos e inativos de que trata a presente Lei Complementar, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito Municipal.

~~**Art. 48.** Revogadas as disposições do art. 15 da Lei Complementar nº 118, de 12 de abril de 2006, esta Lei Complementar surtirá efeitos financeiros à partir da data de sua publicação, observada a existência de prévia dotação orçamentária.~~ **(ALTERADO PELA LC. Nº 290/2012)**

Art. 48. Esta Lei Complementar surtirá efeitos financeiros a partir da data de suapublicação, observada a existência de prévia dotação orçamentária. **(NR)**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 17 de abril de 2007.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Saulo Sartre Ubaldino
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO